

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 843, DE 2025

Dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis aos estudantes envolvidos em ações que visam obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituição de ensino; altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ISMAEL

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei (PL) nº 843/2025, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis aos estudantes envolvidos em ações que visam obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituição de ensino; altera a Lei nº 14.914, de 3 de julho de 2024, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O texto define no art. 2º como obstrução ou impedimento qualquer ato, individual ou coletivo, que impeça, dificulte ou perturbe a realização de atividades acadêmicas ou administrativas (I); bloqueie, total ou parcialmente, o acesso a salas de aula, laboratórios, auditórios, bibliotecas, áreas administrativas ou quaisquer outras dependências da instituição (II); cause danos materiais ou imateriais à instituição, seus docentes, funcionários ou estudantes (III); constranja ou intimide alunos, professores, funcionários ou membros da comunidade acadêmica para impedir o exercício de suas atividades regulares (IV); ou utilize violência, ameaça ou outros meios ilícitos para atingir tais fins (V).



De acordo com o art. 3º, o estudante que cometer essas condutas estará sujeito a advertência por escrito em casos de infração leve (I); suspensão das atividades acadêmicas pelo prazo de 30 a 180 dias em infrações moderadas (II); ou desligamento da instituição de ensino em situações graves ou de reincidência (III), cabendo à instituição, nos termos do parágrafo único, avaliar a gravidade com base na natureza e repercussão do ato.

Adicionalmente, o art. 4º altera a Lei nº 14.914/2024 (PNAES) para vedar a inclusão em programas de assistência ou o recebimento de benefícios por, no mínimo, 30 dias, para estudantes envolvidos em obstruções ou crimes na instituição (§ 3º), determinando a suspensão imediata de benefícios já concedidos pelo mesmo prazo (§ 4º) e permitindo que a punição seja aplicada de forma progressiva até o limite de 36 meses (§ 5º).

Por fim, o art. 5º modifica a LDB (Lei nº 9.394/1996) para estabelecer a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores, vedando expressamente a adesão a atos de obstrução (Art. 47, § 3º) e prevendo que tal adesão seja punida com a suspensão ou exclusão de programas estudantis e o desligamento da instituição, conforme a gravidade avaliada (§ 5º)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 843, de 2025, de autoria do Deputado Kim Kataguirí, dispõe sobre sanções disciplinares e administrativas aplicáveis a estudantes envolvidos em ações destinadas a obstruir ou impedir o regular funcionamento de instituições de ensino, promovendo alterações na Lei nº 14.914, de 2024, que institui a Política Nacional de Assistência Estudantil (Pnaes), e na Lei nº 9.394, de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

A matéria enfrenta tema relevante para a política educacional brasileira. O direito fundamental à educação pressupõe não apenas o acesso à escola ou à instituição de ensino superior, mas também a garantia de condições que permitam a continuidade das atividades educacionais. Por essa razão, o regular funcionamento das instituições de ensino constitui pressuposto para a efetivação desse direito e para o desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Nesse sentido, é legítima a preocupação manifestada pelo Autor ao destacar situações em que ocupações, bloqueios de acesso ou outras formas de interrupção das atividades institucionais acabam por afetar estudantes, docentes, técnicos e toda a comunidade educacional. Como observado na justificativa da proposição, o exercício do direito de manifestação não pode resultar na supressão do direito à educação daqueles que desejam frequentar aulas, realizar avaliações ou desenvolver suas atividades acadêmicas regularmente.

A proposição, contudo, suscita considerações relativas à repartição de competências constitucionais e à organização do sistema educacional brasileiro. A definição de regras disciplinares, procedimentos internos e mecanismos de resolução de conflitos insere-se no âmbito de atuação dos sistemas de ensino e das próprias instituições educacionais, por meio de seus regimentos e normas internas. Além disso, no caso da educação superior, a alteração proposta alcança matéria relacionada à autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.



Cumpramos observar, igualmente, que o ordenamento jurídico vigente já dispõe de mecanismos para enfrentar parte das condutas descritas no projeto, especialmente aquelas que envolvam violência, ameaça, constrangimento, danos ao patrimônio ou impedimento ilícito de acesso às instituições de ensino, situações que podem ensejar responsabilização civil, administrativa ou penal, conforme o caso concreto.

Entendemos, portanto, que a preocupação central da proposição merece ser acolhida por meio de solução que reforce as responsabilidades institucionais dos estabelecimentos de ensino. Nessa perspectiva, apresentamos Substitutivo para incluir, entre as incumbências previstas na LDB, o dever de promover medidas destinadas a assegurar a continuidade das atividades educacionais e o regular funcionamento das instituições de ensino.

A solução proposta insere-se no âmbito da competência da União para estabelecer normas gerais de educação e apresenta alcance mais amplo, por contemplar não apenas situações de obstrução ou impedimento do funcionamento das instituições de ensino promovidas por estudantes, mas também outras ocorrências capazes de comprometer o desenvolvimento das atividades educacionais.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 843, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-9990



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 843, DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir, entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino, a promoção de medidas destinadas a assegurar a continuidade das atividades educacionais e o regular funcionamento das instituições de ensino.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12.....
.....

XIII – promover, com a participação da comunidade escolar, medidas destinadas a assegurar a continuidade das atividades educacionais e o regular funcionamento da instituição de ensino”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2026.

Deputado ISMAEL
Relator

2026-9990

